

Juizado de Paz X Prefeituras: disputas por modelos institucionais na construção da Regência, no Maranhão

LÉA MARIA CARRER IAMASHITA*

Em 1831, com a abdicação de Pedro I, descortinou-se ao Governo Regencial do Brasil a percepção de momento propício para a implementação de reformas políticas, administrativas e jurídicas, que significassem um avanço efetivo dos ideais liberais da primeira metade do século XIX, como, por exemplo, o federalismo, o crescimento do poder legislativo ou o avanço efetivo dos códigos legais.

A fase inicial da Regência, conduzida pela ala cunhada pela historiografia de “liberais moderados”, tratou de implementar mudanças na legislação, como o Ato Adicional de 1834, o Código do Processo Criminal, de 1832, bem como de operacionalizar novas instituições referentes à modernização do Estado liberal.

A implantação desse liberalismo “efetivo”, após o enfrentamento das tendências “absolutistas” do primeiro imperador, implicou a construção de uma esfera regional de poder: o nível provincial. O plano seria descentralizar a administração do país no sentido da transferência de poderes centro imperial para centro provincial; enquanto este nível centralizaria poderes no sentido localidades/Câmaras Municipais para o nível provincial.

Para Maria de Fátima Gouvêa, o estabelecimento da província como unidade político-administrativa foi uma das maiores inovações introduzidas pelo arranjo governativo configurado pelo Império, e foi por meio da constituição da província como meio de ligação entre centro político-administrativo e esferas locais que o novo Estado foi se compondo (2008:120).

A construção desse nível de poder se deu apoiado na Assembléia Legislativa Provincial em detrimento dos antigos poderes das Câmaras Municipais. Configurou-se também na figura do presidente de província, representante do poder executivo central na província. E ainda na figura do juiz de paz, magistrado leigo e eleito localmente, uma inovação moderna, símbolo das

*Doutora em História Social/UnB. Artigo proveniente de pesquisa financiada por Bolsa CNPq. **Modernização e Rebelião: a dinâmica da política regencial e a Revolta da Balaiada no Maranhão (1831-1841)**, 2010, 316 f. Tese de doutorado em História/Universidade de Brasília.

2

liberdades liberais, da concepção de justiça emanada do povo. Podemos dizer assim que o nível provincial constituiu-se sobre esses três pilares: a assembleia provincial, a presidência da província e o juizado de paz.

A construção de tantas instâncias inseridas no novo nível de poder abriu grande campo de disputas, pois a cada necessidade surgida durante a reestruturação das instituições e dos rearranjos jurídicos que iam se fazendo necessários, diferentes projetos políticos se apresentavam.

Ilmar de Mattos esclarece que o Império Brasileiro adotara o modelo francês de monarquia administrativa, centralizadora, daí o “dogma político” da integridade e unidade do Império e o fato das províncias serem entendidas como circunscrições territoriais, numa desqualificação da política e no realce da ação administrativa (2003: 94-97).

Antonio Manuel Hespanha, ao refletir sobre as relações entre política e administração, ressalta que, para a teoria liberal clássica, as atividades administrativas seriam apenas realização concreta da atividade política, cabendo-lhes um papel dependente e irrelevante na perspectiva da análise política. A teoria postulava a neutralidade, a despolitização e docilidade da administração. O corpo administrativo do Estado seria apenas a longa mão neutral do poder (1994:25-40).

A crença nessa possibilidade de desvinculação entre administração e política era partilhada pelos intelectuais e políticos brasileiros da época. Por exemplo, ao divergir de Diogo Feijó quanto ao modelo de autonomia das províncias, Evaristo da Veiga defendeu que “no Brasil, a autonomia provincial só poderia ser sustentada em termos de uma técnica administrativa” (Holanda, 1967:38).

Seguir essas orientações liberais no período significou dividir, realocar, redistribuir competências entre os poderes executivo, legislativo e judiciário, configurando-se um quadro de disputas de grande complexidade.

Assim, em torno da questão da rearticulação de poderes, particularmente no caso da experiência regencial na província maranhense, objeto de nosso estudo, percebemos dois aspectos de conflito que nos pareceram fundamentais. O primeiro se refere à diminuição das autonomias locais. Lembremos que a Constituição de 1824 não só definia a separação das atividades políticas das administrativas, como concebia estas como atividades menores e declarava as localidades subordinadas ao nível provincial. A Lei de 1º de outubro de 1828, que deu nova forma às

3

Câmaras Municipais, retirou delas seus poderes judiciais e legislativos: “As Camaras são corporações **meramente** [grifo nosso] administrativas”.¹

O declínio dos corpos municipais já estava implícito na Constituinte de 1824 que previa uma ingerência nos negócios dos municípios, já que a tradicional indistinção existente naqueles corpos, entre as funções políticas, jurídicas e administrativas, revelara-se incompatível com as concepções racionalistas e modernizadoras dos “tempos novos”. Nestes, postulava-se uma rigorosa divisão de tais funções, além, claro, da necessidade de vencer os “localismos”,² percebidos como obstáculos a uma padronização racionalizadora e centralizadora pretendida pelo Estado nacional.

Quanto ao segundo aspecto de conflito, recorte de análise deste artigo, trata-se das tentativas subsequentes de repartição de poderes entre atividades administrativas e judiciárias, situação ainda agravada pelo fato das atividades policiais terem sido atribuídas à competência da esfera judiciária, até a reforma do Ato Adicional, em 1841.

Com o decréscimo de autonomia das Câmaras Municipais, a instância de maior importância na municipalidade passou a ser o juizado de paz; ou seja, a autoridade com maiores poderes neste nível passou a ser o juiz de paz. Figura prevista na Constituição de 1824, apenas com referência às funções de conciliação, teve a sua lei de criação promulgada em 1827, que precisava o cargo como uma magistratura popular, leiga, honorária e eletiva e já lhe atribuía algumas funções policiais.

A figura eletiva representava uma ousadia de legislação liberal, pois estabelecia uma justiça “democrática”, posto que o juiz de paz era uma magistratura confiada na escolha popular. Sua eleição era feita conjuntamente com a dos vereadores perante a mesma mesa eleitoral,

¹ Lei de 1º de outubro de 1828: “Dá nova forma às Câmaras Municipaes, marca suas atribuições, e o processo para sua eleição, e dos juizes de paz”, denominada Regimento das Câmaras Municipais do Império, Título II, Funções Municipaes, Art 24º: “As Camaras são corporações meramente administrativas, e não exercerão jurisdição alguma contenciosa.”

² Termo utilizado pela nossa historiografia oitocentista para referir-se à força dos poderes locais, ou à resistência que estes faziam aos poderes provinciais ou ao poder central.

4

depositando o eleitor duas cédulas na urna, uma para vereador e outra para o juiz. A eleição para estes cargos era direta, ou seja, feita pelos eleitores de paróquia.³

A lei de 15/10/1827 definia as atribuições judiciárias do juiz paz em cíveis e criminais. As atividades judiciárias se referiam às atividades nas quais o juiz de paz processava e julgava as causas cíveis ou criminais, que lhes eram cometidas em lei. Nesta esfera, o juiz de paz tornou-se figura poderosa na localidade desde 1828, pois recebera as funções e ações iniciais do processo criminal: realizar o auto do corpo de delito, interrogar os suspeitos de crime, prendê-los e remetê-los ao juiz criminal. Também era responsável por conciliar partes em litígio não criminal, julgar pequenas demandas, fiscalizar a execução das posturas policiais das Câmaras, fazer destruir quilombos.

As atribuições criminais foram amplamente aumentadas pelo Código do Processo Criminal, de 1832, quando o juiz passou a julgar pequenos delitos, a prender, a reunir provas, a conduzir a formação de culpa (fase preliminar do processo criminal) e fazer a denúncia nos processos criminais.

O aumento das competências policiais do juiz de paz nos revela o projeto do Estado Moderno de criar os dispositivos mais adequados para a homogeneização de procedimentos político-administrativos e também da conduta social a partir do controle social na municipalidade. Cabia ao corpo policial, constituído principalmente pelo juiz de paz e pela força policial a ele subordinada, a repressão a roubos, homicídios, vadiagem e mendicância, o combate aos movimentos políticos dissidentes, o controle sobre os “suspeitos” e sobre os ajuntamentos ilícitos, as transgressões dos escravos e ainda zelar pelo cumprimento das posturas municipais.

Assim, ao adotar providências no sentido de prevenir o crime e também de assegurar a ordem e a tranquilidade públicas, zelando pelo cumprimento da lei por meio da emissão de “Termos de Bem Viver”, “Termos de Segurança”, “Termo de Desobediência”, o juiz também exercia atividades policiais.

³ As eleições de primeiro turno chamavam-se assembleias paroquiais, que reuniam os eleitores de primeiro turno, ou eleitores de paróquia, ou votantes (que variavam segundo o número de fogos ou residências). Estes elegiam os vereadores da Câmara Municipal, os juizes de paz dos próximos quatro anos (cada juiz exercia o mandato de um ano, em ordem de maior número de votos) e o grupo de eleitores que elegeriam os deputados provinciais, deputados gerais e os senadores nas eleições de segundo turno.

5

O reconhecimento do juiz de paz como a autoridade policial da localidade (a jurisdição do juiz de paz era o distrito) e sua legitimidade para tal função é declarada expressamente nos documentos. Sob a Regência, ele se configura como o agente policial do governo.

Lembramos que o processo e o julgamento das infrações das posturas municipais eram competência exclusiva dos juízes de paz. O juiz de direito, com formação jurídica, representante do governo central, funcionário do ministério da justiça, cujo nível de jurisdição era a comarca, tinha apenas “parte” das funções judiciais, representadas pelas causas complexas que o juizado de paz lhe encaminhava. Podemos dizer que, na prática, o juiz de direito tinha poderes bem menores do que o juiz de paz, já que este era responsável por maior número de funções, aquelas essenciais à vida da municipalidade, além do que, no que se refere às funções judiciais, era o juiz de paz quem definia que causas subiriam para a instância da comarca.

Analisando o percurso das atribuições dessa autoridade durante a estruturação da ordem regencial, observamos que, embora precipuamente sua função fosse a de presidir a conciliação, o que era inclusive função privativa do juiz de paz, as mudanças legais expandiram suas competências sobre funções policiais, administrativas e judiciais. Além disso, observamos que, todas essas atividades cujas esferas se tentava reorganizar, ficaram imbricadas no âmbito das competências do juiz de paz. Ao analisar o texto da lei e tentar identificar e classificar quais funções do juiz eram administrativas, quais eram judiciais ou policiais, encontramos grande dificuldade de fazê-lo. Na descrição do próprio processo segundo o qual devia operar essa autoridade, estas funções apresentavam-se articuladas, sendo ao mesmo tempo conciliatórias, administrativas e policiais, ou seja, do âmbito do poder judicial e do poder executivo.

Podemos assim entender porque o juiz de paz aparece em nossa historiografia, como o pomo da discórdia entre as autoridades, expressão máxima dos “localismos” que obstavam a modernização pretendida pelo governo regencial: é que toda a rede processual e burocrática, os mecanismos de mediação Estado/sociedade passavam por ele.

Esse argumento, o de ser o juiz de paz a expressão máxima dos localismos e a atribuição a ele pela responsabilidade da falha dos modelos institucionais que o governo imperial tentou implantar, aparece já no momento da crítica regressista, que tomou corpo na fase final da Regência, feita contra a “descentralização” liberal e as forças localistas. Tanto que, naquele

6

momento, em muitas assembleias legislativas provinciais, surgiu a defesa de uma autoridade executiva denominada prefeito, justamente como forma de combater a ação dos juízes de paz, que “serviam aos potentados locais”, que obstavam a ordem pretendida pelos centros de poder, o provincial e o imperial.

Segundo estudo de Miriam Dolhnikoff, no âmbito das discussões parlamentares da Assembléia Geral, na Corte, os liberais insistiam para que o poder local também se submetesse no nível executivo, e não apenas no nível legislativo, como já vinha ocorrendo desde o Primeiro Reinado (2005:120).

A autora, que trabalhou com os Anais da Assembleia Geral e das Assembleias Provinciais de Pernambuco, São Paulo e Rio Grande do Sul, ressalta que concepções semelhantes à “Lei das Prefeituras” (que criava o cargo de Prefeito) foram discutidas pelo Parlamento Geral, desde 1827. Ou seja, uma das propostas que o parlamento considerava para alcançar a centralização era o da existência de uma autoridade municipal forte no âmbito do executivo, que significasse para o município, o mesmo que o presidente da província significava para a província (2005:120).

Segundo essa autora, em 1827, Vergueiro apresentou um projeto sobre “Administração Municipal”, prevendo a figura de um prefeito ou intendente para cada cidade ou vila. Também Feijó, que defendia um executivo forte e independente, apresentou, no mesmo ano, a ideia do mesmo cargo, por ele nomeado “delegado do presidente”, para cada vila. Nas concepções de Vergueiro e Feijó, essa autoridade executiva de âmbito local, que poderia se chamar prefeito ou intendente, inseria-se num modelo de gestão administrativa. Estas propostas voltaram a aparecer durante as discussões da Reforma Constitucional, levadas a efeito desde 1832, concluídas apenas em 1834, consolidadas no Ato Adicional. Tal lei chegou a ser aprovada na Câmara dos Deputados, mas este foi um dos itens vetados pelo Senado e por isso não aparece no Ato Adicional de 1834 (DOLHNIKOFF, 2005:120-121).

A proposta de lei não passou como lei geral, mas passou como lei provincial em São Paulo, Pernambuco, Piauí, Paraíba e Maranhão, já que o Ato Adicional facultava às Assembleias Provinciais a criação de empregos.

A primeira província a aprovar tal lei foi São Paulo, em 1835, sendo Vergueiro o presidente da Assembleia Provincial. Analisando a lei de criação do cargo de prefeito para a

7

província de São Paulo, Lei nº 18, de 9/04/1835, observamos que ela se difere dos textos das leis que criaram os prefeitos nas demais províncias, no que se refere às competências do cargo.⁴ Esta legislação refere-se às atribuições policiais do prefeito, porém, mesmo quando explicita, no seu Art. 11, que “os Inspectores de Quarteirão eram subordinados aos prefeitos e subprefeitos para cumprirem suas ordens dentro do quarteirão”, e que os prefeitos prenderão os delinquentes cumulativamente com as autoridades policiais, a lei enfatiza as atividades administrativas do cargo.⁵

Esta Lei, que criou o cargo de prefeito em São Paulo, foi revogada pela de nº 95, de 29/01/1838, que em seu Art. 2 determinou que “todas as atribuições pela referida lei conferidas aos prefeitos, reverterem novamente para as mesmas autoridades a quem antes pertenciam”.⁶ Segundo informação de Miriam Dolhnikoff, o projeto foi revogado em 1838, devido à violenta reação das Câmaras Municipais (2005: 122-123).

Após São Paulo, Pernambuco aprovou a Lei das Prefeituras, mas com texto que se referia explicitamente às atividades policiais, sob a denominação: “Lei que Determina a Nova Organização da Administração Policial”, de 14/04/1836.⁷ A lei foi assinada pelo presidente da província, Francisco de Paula Cavalcanti de Albuquerque, e o vice-presidente, Vicente Camargo. A referida lei, em seu Art. 1º, determina que “Haverá em cada comarca hum prefeito”, e no Art.16, “Haverá em cada parochia hum subprefeito, sem vencimento e ordenado. Ao subprefeito ficam imediatamente subordinados os cidadãos que não forem guardas nacionais”, e no Art. 17, “A força policial e a Guarda Nacional serão subordinados aos prefeitos”.⁸

Claramente, a lei objetivava transferir as funções policiais do âmbito da justiça para o executivo, tanto que, em seu Art. 11 determina: “Fica suprimida toda a jurisdição dos juizes de

⁴ Lei nº 18, de 9 de abril de 1835, promulgada pela Assembléia Legislativa da Província de São Paulo. Coleção das Leis promulgadas pela Assembléia Legislativa da Província de São Paulo, desde 1835 até 1868. Câmara dos Deputados - Seção de Obras Raras.

⁵ *Idem.*

⁶ Lei nº 95, de 29 de janeiro de 1838, promulgada pela Assembléia Legislativa da Província de São Paulo, sendo o presidente da província, Bernardo José Pinto Gavião Peixoto. Coleção das Leis promulgadas pela Assembléia Legislativa da Província de São Paulo, desde 1835 até 1868. Câmara dos Deputados - Seção de Obras Raras.

⁷ Lei de 14 de abril de 1836, promulgada pela Assembléia Legislativa da Província de Pernambuco. Coleção de Leis, Decretos e Resoluções da Província de Pernambuco, Anos 1835 a 1836. Câmara dos Deputados - Seção de Obras Raras

⁸ *Idem.*

8

paz que não forem pertencentes à conciliação, eleições e julgamentos das causas cíveis até a quantia de 50 mil réis”, e no Art. 15, “Ficam suprimidos os Inspetores de Quarteirão”.⁹ Provavelmente, também em Pernambuco a lei foi contestada, pois foi modificada pela Lei de 11/04/1838, que em seu Art. 1º, determinava: “A atribuição dos prefeitos de fazer prender as pessoas, que o devem ser na forma das Leis, fica de ora em diante sendo cumulativa aos juizes do crime, e aos juizes do civil, na parte civil.”¹⁰ Porém, os prefeitos atuaram nesta província até a reforma do Código do Processo Criminal, em 1841.

No Piauí, a Lei das Prefeituras foi sancionada pelo presidente da província, o Barão da Parnayba, em 26/8/1836;¹¹ na Paraíba, pela Lei nº 11, de 11/04/1837; e no Maranhão, em julho de 1838. Nos três casos, trata-se de lei para “administração da polícia”, com teor semelhante à de Pernambuco.

Nestas províncias, o cargo de prefeito foi configurado tomando muitas das funções do juiz de paz, sobretudo as funções policiais. A nova poderosa autoridade, o prefeito, foi subordinada diretamente ao presidente da província, portanto, ao poder executivo, já que o presidente era representante da administração imperial e nomeado pelo governo central.

Na província maranhense, a figura do prefeito foi defendida e aprovada em 04/07/1838, justamente por obra dos conservadores- denominados “cabanos”- que, articulados ao presidente da província, Vicente Camargo, empossado em 03/03/1838, tornaram os prefeitos os representantes de seus interesses.¹²

Assim, na província do Maranhão, com o poder municipal nas mãos do prefeito e este diretamente subordinado ao presidente da província, a maioria das funções dos juizes de paz passou a constituir atribuições do prefeito, a nova autoridade. Estes receberam encargos militares

⁹ *Idem.*

¹⁰ Lei de 11 de abril de 1838, promulgada pela Assembléia Legislativa da Província de Pernambuco. Coleção de Leys, Decretos e Resoluções da Província de Pernambuco, Anos 1835 a 1836. Câmara dos Deputados - Seção de Obras Raras.

¹¹ Lei nº 29, de 26 de agosto de 1836, que cria o lugar de Prefeitos em cada uma das vilas da Provincia, marcando-lhes as atribuições. Cartas de Lei da Província do Piauy, dos anos de 1835 a 1840. Câmara dos Deputados - Seção de Obras Raras.

¹² Destacamos que, quando a lei dos prefeitos foi sancionada em Pernambuco (14/01/1836), Vicente Camargo era vice-presidente desta província.

9

e policiais significativos, como a chefia da Guarda Nacional e do Corpo Policial nas comarcas do interior; o direito de criar, subordinados a eles, capitães-do-mato, conforme necessidades locais, além de proceder aos recrutamentos nas suas prefeituras.

A aprovação da Lei incorria em várias implicações: significava a retirada de grande parte dos poderes do juiz de paz, aqueles que tinham sido ampliados com o Código de 1832 e o Ato Adicional de 1834. Tal transferência de poderes para o executivo significava multiplicar o poder do partido conservador (Cabanista) comparado àquele que teria quando ganhou as eleições, ou seja, uma mudança nas regras depois da chegada ao poder. Significava também a diminuição da autonomia das localidades, a favor do governo provincial e também a favor dos interesses da “área litorânea”, voltada para o mercado externo, em detrimento das áreas interioranas.

A lei das prefeituras também extinguiu a Polícia Rural, força que se subordinava aos juízes de paz para cumprimento de suas funções policiais, e no seu lugar criava os comissários de polícia, subordinados aos prefeitos, uma força fiel às novas autoridades do poder executivo.

Claro que, para as municipalidades interioranas, grande parte de seus poderes estava expresso na figura do juiz de paz, ou, por meio dele, cargo eletivo na instância do município, os interesses das localidades se viam representados. Com a lei da prefeitura, a autoridade forte passou a ser o prefeito, que estava diretamente subordinado ao presidente da província. Significava ainda que o governo provincial teria mais força para imiscuir-se nos aspectos do município e fazer-se obedecido.

Enquanto se discutia na Assembléia Provincial do Maranhão a Lei dos Prefeitos, Estevão Rafael de Carvalho, político da ala liberal, que fora deputado geral e provincial pelo Maranhão, iniciava em São Luís a publicação da folha “O Bemtevi”.¹³ Segundo este publicista, a Lei das Prefeituras na província maranhense nada mais era que o esforço de fortalecimento do executivo, processo inserido no contexto nacional do movimento conservador ou regressista.

Para os liberais significava o retorno ao tempo das arbitrariedades, “dos capitães mores”, quando se fazia qualquer coisa como se quisesse, pois não se vivia “naquela época” (anterior à Independência e à Constituição) sob o império da lei. Também para o publicista maranhense João

¹³ Jornal “O Bemtevi”, São Luís, Ma, exemplar n° 1, de 30/06/1838 e n° 4, de 11/07/1838.

10

Francisco Lisboa, tratava-se de retirar poder do âmbito local para transferi-lo para o âmbito central.¹⁴

Na fala de Vicente Camargo, na abertura da assembléia provincial, o presidente lançou e defendeu a Lei da Prefeitura, centrando o problema da província na polícia:

(...) A polícia está a cargo de tres espécies de agentes; juizes de direito, chefes de polícia, juizes municipaes e juizes de paz. Da distribuição das suas funcções por tantos empregados resulta, de ordinário, um attrito pernicioso....deixa de haver unidade e centro de administração policial que coopere com o governo fazendo chegar a força executiva aos pontos mais remotos da Província. A criação de um só agente, em cujas mãos se accumulem as funcções policiaes de uma comarca, bem como os Prefeitos, da Província de Pernambuco e da Parayba, no meu modo de pensar, faria desaparecer todos estes inconvenientes.... E mais adiante, tratando da administração da justiça, Senhores, é impossível que deixeis de conhecer todos os excessos commetidos pelos juizes de paz. Abri a sua história, e vereis cada página manchada com os fatos os mais monstruosos, filhos da ignorância e da maldade, um luxo de arbitrariedades, e perseguição contra os bons, inaudita proteção aos maus, e porfiada guerra às autoridades.(...)¹⁵

Percebemos no discurso da autoridade central a dificuldade do governo regencial para conseguir a centralização, aparecendo-lhe como única saída para impor o poder público, para submeter a localidade, a coerção. Por isso, reformou-se a legislação policial. Mas, como obrigar os cidadãos a se submeterem a uma homogeneidade diante da idéia daqueles novos tempos constitucionais, nos quais se devia respeitar as liberdades individuais? Nesse sentido, a Lei das Prefeituras e seus embates nos parece uma estratégia para enfrentar os limites que o judiciário impunha ao executivo, limites percebidos como dificuldades para governar.

Na pessoa do Presidente da Província Vicente Camargo, o Estado parecia estar frustrado com as liberdades individuais do sistema de representação, tanto que, ainda no mesmo discurso, afirmou: “enquanto a nomeação do juiz de Paz depender da eleição popular, o espírito de facção elevará a este tão importante cargo, a par do homem de bem, o ignorante, o torpe, e o celerado”.¹⁶

Assim, a lei das prefeituras significou uma virada radical em torno dos sucessivos rearranjos de poderes na província maranhense, a virada nos rumos da insatisfação com o

¹⁴ Jornal Chronica Maranhense n° 49, de 28 de junho de 1838.

¹⁵ Discurso proferido pelo Presidente da Província do Maranhão, Vicente Thomaz Pires de Figueiredo Camargo, na Abertura da Assembléia Legislativa Provincial do Maranhão, no dia 3/05/1838. APEM. Setor de Códices. Relatórios de Presidente de Província apresentados à Assembléia Legislativa Provincial do Maranhão a partir do ano de 1836.

¹⁶ *Idem.*

11

governo de orientação centralizadora ou regressista. Ou seja, é certo que a lei das prefeituras vinha inserida num redemoinho de conflitos nos interstícios das redes de poderes da província, e que vinham sendo tensionados progressivamente. Porém, a lei marcou uma guinada rumo ao movimento armado, exteriorizado na Rebelião da Balaiada, cinco meses após a aprovação da referida lei.

A mudança de direção a um executivo forte e centralizador, a intensificação da ação policial foi percebida pela maioria dos maranhenses como um retorno à situação anterior à Independência. Nos discursos da época tal retorno é referido como a volta à “escravidão política”, ou às condições do Antigo Regime, quando não se seguia o princípio das liberdades constitucionais, quando não se respeitava o princípio de igualdade perante a lei.

A criação das autoridades “prefeito” e “subprefeito”, e, mais particularmente, a perda de poderes da autoridade do juiz de paz, pessoa de escolha dos moradores locais, por eleição direta, e que obrigava esta autoridade ao esforço de ater-se à lei, se compararmos com o cargo de prefeito, cuja nomeação e demissão de dependência era exclusiva do presidente de província.

Por certo, na eleição do juiz de paz, contava o conhecimento da pessoa, seu prestígio político, as relações de pessoalidade e clientelismo. Porém, mesmo nestas circunstâncias, devemos considerar que ele era eleito também por ser reconhecido pela comunidade como um homem virtuoso, de moral, amante da justiça e do bem público. Ao ser empossado, prestava juramento e empenhava seu nome e sua honra.

A análise dos discursos rebeldes da Balaiada permite-nos entender que, para estes, a transferência das atribuições do juiz de paz para o cargo de prefeito, significou um retrocesso quanto ao formato de representação política, expresso na eleição do juiz de paz. Esta eleição consistia na aplicação do princípio da representação popular aplicado à judicatura, e dos ideais de autonomia defendidos pelos liberais naquele momento.

Encarnando o juiz de paz a representação popular no âmbito da justiça, podemos dizer que sua eleição era mais “democrática” porque muito mais pessoas podiam escolhê-lo na eleição de primeiro turno. Essa representação pode ter sido percebida como muito mais importante para aquela sociedade, do que a de vereadores, por exemplo.

12

Queremos dizer que as competências do juiz de paz diziam respeito a práticas muito mais diretamente interferidoras no cotidiano da população, ou que a ação do juiz fosse muito mais palpável, mais facilmente perceptível pela população. Era o juiz de paz que recrutava justa ou injustamente, que mandava prender ou assinar termos de bem viver, que qualificava para eleição ou para o corpo de jurados. A ele se dirigia diretamente para representar a respeito de uma injustiça sofrida.

Nesse sentido, o juiz de paz era um representante da sociedade muito mais importante no âmbito da localidade do que um vereador, por várias razões: o juiz de paz tinha mais poder, a ele se recorria diretamente, e a ele se associava a função da justiça, tão importante na representação social daquela sociedade.

A transferência das atribuições do juiz de paz para o cargo de prefeito, autoridade não eletiva, significou um grande retrocesso, ou um retrocesso muito palpável para aquela sociedade, que, desde a Independência, convivia com o discurso de soberania, da representação - o próprio exercício das “liberdades individuais”. Dito de outra forma, a questão da representação política para aquela sociedade era muito mais vinculada à esfera da justiça do que à do legislativo, visto que naquela se desenrolavam questões de esfera privada, da cotidianidade, do controle social, daí ter sido a esfera privilegiada de politização da sociedade.

As prefeituras representaram a expansão da esfera de poder do executivo provincial sobre a localidade, para governar fugindo das limitações impostas pelas inovações da legislação regencial, e pela concepção da instituição “juizado de paz” com poderes ampliados, independente, posto que composta por juizes eletivos. Os discursos parlamentares de defesa da Lei das Prefeituras evidenciam as dificuldades em governar seguindo a partilha de poderes tal como concebida no período regencial.

Portanto, a transferência de poderes do juiz de paz para os prefeitos significou um recuo quanto à parcela de autonomia que restara ao município (concentrado no cargo do juiz de paz), após a diminuição dos poderes municipais a partir da Constituição de 1824 e da transferência de poderes no sentido município – nível provincial.

13

Significou também uma desorganização da ordem social, dos costumes, do cotidiano daquela sociedade; desorganização percebida como ilegítima e arbitrária, como um retrocesso das leis liberais.

Bibliografia:

DOLHNIKOFF, Miriam, **O pacto imperial: origens do federalismo no Brasil do século XIX**. São Paulo: Globo, 2005.

GOUVÊA, Maria da Fátima Silva, Política Provincial na Formação da Monarquia Constitucional Brasileira. Rio de Janeiro (1820-1850) **Almanack Braziliense Revista Eletrônica**, nº 7, maio/2008, p.119-137. <http://www.almanack.usp.br/PDFS/4/almanack.pdf>.

HESPANHA, Antônio Manuel, **As vésperas do Leviathan**. Coimbra: Almedina, 1994 (1º ed: 1986).

HOLANDA, Sérgio Buarque, A Regência. In: **História Geral da Civilização Brasileira**. São Paulo: Difel, 1967, tomo II, v.2.

IAMASHITA, Lea Maria Carrer, **Modernização e Rebeldia: a dinâmica da política regencial e a Revolta da Balaiada no Maranhão (1831-1841)**, 2010, 316 f. Tese de doutorado em História/Universidade de Brasília.

MATTOS, Ilmar Rohloff de, **O tempo Saquarema: A Formação do Estado Imperial**. São Paulo: Hucitec, 2003.

VIEIRA, Rosa Maria, **O juiz de paz: do império a nossos dias**. Brasília: UNB, 2002.

XXVII SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA

Conhecimento histórico e diálogo social

Natal - RN • 22 a 26 de julho 2013

ANPUH
BRASIL